Câmara Mun de Pato Branco
Fls 01
Visto

**EXMO. SR.**
**CLAUDEMIR ZANCO**
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, apresentam para a apreciação e deliberação plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2011

Súmula: Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 112/2011, que institui o Programa Municipal de Educação Fiscal - PMEF e dá outras providências.

Art. 1º Fica rejeitado o veto integral ao Projeto de Lei nº 112/2011, que institui o Programa Municipal de Educação Fiscal – PMEF e dá outras providências.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 17 de agosto de 2011.

Laurindo Cesa – Presidente

Willian Cezar P. Machado – Membro

Luiz Augusto Silva – Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 17-ago-2011-17:48-010004-01

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 01
Visto

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 02
Visto

# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 21-JUL-2011-15:12-010001-1/2

Ofício nº 382/2011/GP

Pato Branco, 20 de julho de 2011.

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, dirigimo-nos a Vossa Excelência para comunicar ***veto total*** ao Projeto de nº 112/2011, de autoria do vereador William Cezar Pollonio Machado – PMDB, que dispõe sobre o Programa Municipal de Educação Fiscal – PMEF.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
CLAUDEMIR ZANCO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco Fls 20 Visto
Câmara Mun de Pato Branco Fls 03 Visto

O Projeto de Lei em questão propõe a instituição do Programa Municipal de Educação Fiscal no âmbito deste Município.

Em que pese o conteúdo do ato legislativo seja de conveniência e qualidade irretocáveis, parece-nos que o mesmo se encontra maculado por vício formal.

Os artigos 4º e 5º do referido projeto atribui competências para as Secretarias Municipais de Finanças e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, respectivamente.

Conforme artigo 32 da Lei Orgânica Municipal:

> **§ 2º** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre:
> **[...]**
> **III** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;

Verifica-se de plano que o projeto de lei sob exame não respeitou o preceito insculpido na lei maior do Município, padecendo, assim, de vício de iniciativa.

Segundo análise da Corte Constitucional, a sanção do Chefe do Executivo não tem o condão de convalidar o ato normativo eivado com esta irregularidade e, portanto, a inconstitucionalidade da norma persistirá, ainda que sancionada pelo Exmo. Sr. Prefeito. Neste sentido:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MINEIRA N. 13.054/1998. EMENDA PARLAMENTAR. **INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** CRIAÇÃO DE QUADRO DE ASSISTENTE JURÍDICO DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO E SUA INSERÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE SECRETARIA DE ESTADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM DEFENSOR PÚBLICO. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.** OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, 37, INC. I, II, X E XIII, 41, 61, § 1º, INC. II, ALÍNEAS A E C, E 63, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, § 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inc. I, da Constituição da República). 2. A atribuição da remuneração do cargo de defensor público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, por resultar em aumento de

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 04 Visto
Câmara Mun de Pato Branco Fls. 21 Visto

despesa, sem a prévia dotação orçamentária, e por não prescindir da elaboração de lei específica. 3. **A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal**. 4. A investidura permanente na função pública de assistente penitenciário, por parte de servidores que já exercem cargos ou funções no Poder Executivo mineiro, afronta os arts. 5º, caput, e 37, inc. I e II, da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 2113 / MG - MINAS GERAIS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 04/03/2009, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Grifamos).

Assim, ante a constatação de ofensa ao artigo 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, consubstanciada nos artigos 4º e 5º do Projeto de Lei n.º 112/2011, esta Assessoria Jurídica opina pelo veto da proposta.

**ANGELA ERBES**
*Procuradora Jurídica do Município*
*OAB/PR 47.116*

# Câmara Municipal de Pato Branco
**Sede Administrativa: Carlos Almeida**

Ao Excelentíssimo Senhor Claudemir Zanco
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 3 de agosto de 2011.

## PARECER JURÍDICO
### Ao Veto Total ao Projeto de Lei nº 112/2011

O Poder Executivo, por meio do Ofício nº 382/2011/GP, apresentou mensagem de veto TOTAL ao Projeto de Lei acima numerado.

O Executivo entendeu, em suma, que o Projeto de Lei em comento apresenta vício de iniciativa, porquanto se está determinando novas atribuições a Secretarias Municipais, ferindo, assim, o disposto no art. 32, §2º, III, da Lei Orgânica do Município

Aduz que os arts. 4º e 5º, do projeto de lei, são matérias de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo, motivo pelo qual comunica que o veto TOTAL é medida que se impõe.

Primeiramente, é bom destacar que o próprio parecer jurídico do projeto de lei nº 112/2011 asseverou que "*Aliás, ao analisar os dispositivos legais do projeto, o Executivo até poderia invocar o art. 32, §2º, III, da Lei Orgânica Municipal*[1], *aduzindo que a lei objeto do projeto estaria determinando nova atribuição à Secretaria Municipal de Finanças e à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer*".

Percebe-se, pois, que naquela oportunidade já destacamos estes possíveis argumentos do Executivo para vetar o projeto de lei em análise.

Assim, da mesma forma como invocamos no parecer jurídico do projeto que o mesmo poderia ser aprovado levando-se em consideração o princípio da

---

[1] Art. 32 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município. [...]
§ 2º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre: [...]
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública

razoabilidade (**vez que é razoável que a Administração Pública leve aos administrados informações relevantes quanto à função social dos tributos, controle de gastos públicos, acompanhamento da aplicação de recursos públicos, bem como promover ações integradas de combate à sonegação fiscal**), os mesmos argumentos poderiam ser invocados pelos nobres edis, em sede de análise de mérito, para rejeitar o veto do Executivo.

Contudo, a orientação da Assessoria e Procuradorias Jurídicas é no sentido de acatar o veto do Executivo, pelos mesmos argumentos expendidos no parecer jurídico do projeto de lei.

Não cabe ao Jurídico desta Casa interferir na decisão de mérito dos vereadores, contudo cabe-nos expor a situação jurídica do caso em tela, e naquele momento o argumento jurídico para a aprovação do projeto de lei era a invocação do princípio da razoabilidade.

De mais a mais, *data venia*, não se sabe os motivos que levaram o Executivo a propor o veto **TOTAL** do projeto, haja vista que os dispositivos eivados de ilegalidades **somente** são os arts. 4º e 5º, estando os demais dispositivos, por lógica (pois não foram atacados pelas razões do veto), dentro da legalidade.

Ora, salvo melhor juízo, se os arts. 4º e 5º forem retirados/vetados, **a essência do projeto de lei nº 112/2011 continua incólume**, e a vontade do legislador permanece intocável, podendo ser executado, ainda assim, em âmbito municipal.

Isso porque as atribuições de cada Secretaria poderiam ser determinadas pelo próprio Executivo, quando da regulamentação da correspondente Lei Municipal.

Portanto, sem delongas, caso as razões de veto sejam acatados pelos nobres edis, **entendemos tratar-se de VETO PARCIAL**, e não veto TOTAL como sugere o Executivo.

Ou seja, se acatados os vetos, a lei seria promulgada sem os arts. 4º e 5º, e os demais continuariam válidos, sendo que a regulamentação do Executivo tornaria referida lei plenamente executável e aplicável em nível municipal.

**Com base nisso, sugerimos que a Comissão de Justiça e Redação, antes da deliberação em plenário das razões**

Câmara Mun de Pato Branco Fls 24 Visto
Câmara Mun de Pato Branco Fls 07 Visto

**de veto, oficie o Executivo Municipal, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, para que esclareça se a intenção é realmente vetar TOTALMENTE o projeto, ou se o veto PARCIAL seria a medida correta.**

Após o retorno da manifestação do Executivo Municipal, as razões de veto estarão aptas à deliberação, seguindo seu normal trâmite regimental, a teor do art. 14, XVII, art. 28, art. 29, §3º, IV, art. 210 e art. 56, todos da Lei Orgânica do Município.

De mais a mais, é de se ressaltar que o Plenário da Câmara é soberano, de sorte que a decisão final em matéria legislativa, em última análise, é do Poder Legislativo, ilação que se tira da análise dos dispostos no art. 36 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, que cumpre aqui transcrever para melhor elucidação aos Edis desta Casa:

> Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
> § 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
> § 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento.
> § 3º - Esgotado, sem deliberação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
> § 4º - Se o veto for rejeitado, o projeto será reenviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.
> § 5º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, **o Presidente da Câmara a promulgará** e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, em igual prazo, fazê-lo.
> § 6º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Do mesmo modo, esta conclusão está implicitamente assegurada da redação do art. 66, e parágrafo, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 25 Visto

Câmara Mun de Pato Branco Fls 08 Visto

Assim sendo, sem delongas, é o Plenário desta Casa competente para aprovar ou rejeitar o veto "total" enviado pelo Executivo quanto ao Projeto de Lei nº 112/2011, devendo o procedimento de apreciação seguir as regras alhures expostas.

É bom reforçar que se faz URGENTE o encaminhamento de ofício ao Executivo Municipal recomendado alhures, tendo em vista que, regimentalmente, a Comissão de Justiça e Redação tem um prazo exíguo para preparar seu parecer às razões de veto, inclusive com a elaboração de projeto de resolução no sentido de acatar ou rejeitar o veto do Executivo.

É o parecer, em quatro laudas.

**Luciano Beltrame**
***Procurador Legislativo***

**José Renato Monteiro do Rosário**
***Assessor Jurídico***

Câmara Mun de Pato Branco Fls 27 Visto

Câmara Mun de Pato Branco Fls 09 Visto

Exmo Sr.
**Claudemir Zanco**
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 3/8/2011
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Os Vereadores, **Guto Silva – DEM, Laurindo Cesa – PSDB e William Machado – PMDB**, Membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **REQUEREM EM CARÁTER DE URGÊNCIA** junto ao Executivo Municipal, no que se refere ao Projeto de Lei 112/2011, que tem por objetivo instituir o Programa Municipal de Educação Fiscal – PMEF, no âmbito do Município de Pato Branco, seja esclarecido a esta Casa de Leis se a intenção é realmente vetar **totalmente** o Projeto, ou se o veto deveria ser **parcial.**

Tal solicitação, faz-se necessária conforme recomendação da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Pato Branco e ainda pra que o respectivo Projeto tramite em seu devido processo legal.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 03-Ago-2011-15:16-010167-1/1

Pato Branco, 03 de Agosto 2011.

Câmara Munic. Pato Branco
Guto Augusto Silva
Vereador - DEM

**Laurindo Cesa (PSDB)**

**William Machado (PMDB)**

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 28 Visto
Câmara Mun. de Pato Branco Fls 10 Visto

**Ofício nº 353/2011**

**Pato Branco, 4 de agosto de 2011.**

Senhor Prefeito:

Levamos ao conhecimento de V. Exª as proposições dos vereadores, aprovadas por unanimidade na sessão ordinária realizada no dia 3 de agosto de 2011:

1. Do vereador **Laurindo Cesa – PSDB,** solicitando que através do departamento competente, seja providenciada a colocação de placas nas principais estradas municipais de acesso à cidade, indicando o início do perímetro urbano da cidade de Pato Branco.

2. Do vereador **Laurindo Cesa – PSDB,** com fundamentação nos incisos I e II, do artigo 175, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco (*Art. 175. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos: I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, rentabilidade dos empreendimentos e melhoria do padrão de vida; II - garantir o escoamento da produção e, sobretudo, o abastecimento alimentar*), e reiterando proposições anteriores, solicita que através do departamento competente, seja providenciada com urgência a readequação, contenção de águas pluviais, recuperação e o cascalhamento de um trecho de aproximadamente 1500 (mil e quinhentos) metros de estrada municipal, que passa pela residência do Senhor Iraci Dallacosta, na Comunidade de Teolândia, beneficiando assim várias famílias de agricultores que tem na agropecuária sua fonte de renda.

3. Do vereador **Laurindo Cesa – PSDB,** solicitando que através do departamento competente, seja providenciado com urgência a colocação de um abrigo para as crianças que aguardam o transporte escolar no ponto localizado na Encruzilhada, que dá acesso à comunidade de Nossa Senhora da Saúde, próximo a residência do Senhor Obenor de Souza. O abrigo se faz justo e necessário para que as crianças fiquem protegidas do sereno e da chuva enquanto aguardam o transporte escolar, pois precisam embarcar antes de clarear o dia.

4. Do vereador **Luiz Augusto Silva - DEM,** solicitando que através do departamento competente, seja instalado um redutor de velocidade na Rua Olindo Setti, Bairro Pinheiros, nas proximidades do Colégio Nossa Escola. Por se tratar de um local que possui uma grande movimentação de crianças, faz-se necessária a colocação de um redutor de velocidade por questão de segurança para os que ali circulam.

Excelentíssimo Senhor
**Roberto Viganó**
Prefeito do Município de
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco Fls 29 Visto

Câmara Mun de Pato Branco Fls 11 Visto

5. Do vereador **William Cezar Pollonio Machado – PMDB,** solicitando informar esta Casa de Leis se existe inadimplência com relação ao ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis. Em caso afirmativo, informar o motivo, já que tal imposto deve ser pago à vista. Justifica-se a solicitação, tendo em vista relatório enviado a esta Casa de Leis, assinado pelo Secretário Municipal de Finanças, onde consta relação de valores de imposto em atraso, e também relação de devedores.

6. Dos vereadores **Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM e William Cezar Pollonio Machado – PMDB**, Membros da Comissão de Justiça e Redação, solicitando **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, no que se refere ao **Projeto de Lei 112/2011**, que institui o Programa Municipal de Educação Fiscal - PMEF e dá outras providências, o esclarecimento a esta Casa de Leis se a intenção é realmente vetar **totalmente** o Projeto, ou se o veto deveria ser **parcial.** Tal solicitação faz-se necessária conforme recomendação da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Pato Branco e ainda para que o respectivo Projeto tramite em seu devido processo legal.

Respeitosamente.

**Claudemir Zanco**
Presidente

Guto, Laurindo
William

# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun de Pato Branco Fls 30 Visto

Câmara Mun de Pato Branco Fls 12 Visto

Ofício nº 426/2011/GP

Pato Branco, 9 de agosto de 2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 10-Ago-2011 15:58:00:003-1/2

Senhor Presidente,

Atendendo solicitação dos vereadores Guto Silva – DEM, Laurindo Cesa – PSDV e William Machado – PMDB, através do item 6 do Ofício nº 353, de 4 de agosto de 2011, encaminhamos anexa, cópia do Ofício nº 382/2011/GP, de 20 de julho de 2011, referente veto ao Projeto de Lei nº 112/2011, que dispõe sobre o Programa Municipal de Educação Fiscal – PMEF.

Respeitosamente,

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
CLAUDEMIR ZANCO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 31
Visto

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 13
Visto

Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -21-Jul-2011-15:12-01001-2/2

Ofício nº 382/2011/GP

Pato Branco, 20 de julho de 2011.

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, dirigimo-nos a Vossa Excelência para comunicar ***veto total*** ao Projeto de nº 112/2011, de autoria do vereador William Cezar Pollonio Machado – PMDB, que dispõe sobre o Programa Municipal de Educação Fiscal – PMEF.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

A Sua Excelência o Senhor
CLAUDEMIR ZANCO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 32 Visto
Câmara Mun de Pato Branco Fls. 14 Visto

O Projeto de Lei em questão propõe a instituição do Programa Municipal de Educação Fiscal no âmbito deste Município.

Em que pese o conteúdo do ato legislativo seja de conveniência e qualidade irretocáveis, parece-nos que o mesmo se encontra maculado por vício formal.

Os artigos 4º e 5º do referido projeto atribui competências para as Secretarias Municipais de Finanças e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, respectivamente.

Conforme artigo 32 da Lei Orgânica Municipal:

> **§ 2º** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre:
> **[...]**
> **III** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;

Verifica-se de plano que o projeto de lei sob exame não respeitou o preceito insculpido na lei maior do Município, padecendo, assim, de vício de iniciativa.

Segundo análise da Corte Constitucional, a sanção do Chefe do Executivo não tem o condão de convalidar o ato normativo eivado com esta irregularidade e, portanto, a inconstitucionalidade da norma persistirá, ainda que sancionada pelo Exmo. Sr. Prefeito. Neste sentido:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MINEIRA N. 13.054/1998. EMENDA PARLAMENTAR. **INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** CRIAÇÃO DE QUADRO DE ASSISTENTE JURÍDICO DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO E SUA INSERÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE SECRETARIA DE ESTADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM DEFENSOR PÚBLICO. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.** OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, 37, INC. I, II, X E XIII, 41, 61, § 1º, INC. II, ALÍNEAS A E C, E 63, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, § 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inc. I, da Constituição da República). 2. A atribuição da remuneração do cargo de defensor público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, por resultar em aumento de

Câmara Mun de Pato Branco Fls 33 Visto
Câmara Mun de Pato Branco Fls 15 Visto

despesa, sem a prévia dotação orçamentária, e por não prescindir da elaboração de lei específica. 3. **A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal**. 4. A investidura permanente na função pública de assistente penitenciário, por parte de servidores que já exercem cargos ou funções no Poder Executivo mineiro, afronta os arts. 5º, caput, e 37, inc. I e II, da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 2113 / MG - MINAS GERAIS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 04/03/2009, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Grifamos).

Assim, ante a constatação de ofensa ao artigo 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, consubstanciada nos artigos 4º e 5º do Projeto de Lei n.º 112/2011, esta Assessoria Jurídica opina pelo veto da proposta.

ANGELA ERBES
*Procuradora Jurídica do Município*
*OAB/PR 47.116*

Câmara Mun de Pato Branco Fls 34 Visto
Câmara Mun de Pato Branco Fls 16 Visto

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER AO VETO TOAL REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 112/2011

Os membros da Comissão de Justiça e Redação reuniram-se para emitir parecer ao **VETO TOTAL** referente ao Projeto de lei nº 112/2011, que dispõe sobre o Programa Municipal de Educação Fiscal – PMEF no âmbito do Município de Pato Branco.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -17-Ago-2011-08:40-010277-1/1

Informamos que esta Comissão enviou um requerimento ao Executivo Municipal, para que se manifesta-se de maneira explícita quanto a matéria ter sido vetada na sua totalidade ou se deveria ser na sua parcialidade. Ocorre que a resposta apresentada foi a mesma referente ao VETO TOTAL.

Entende-se que o veto ao Projeto de Lei aludido, deveria ser de maneira **PARCIAL** tendo em vista que apenas os art. 4º e 5º tratam de vício de iniciativa.

Para tanto, invocamos o Princípio da Razoabilidade, onde se refere que: "é razoável a Administração Pública que leve aos administrados informações relevantes quanto à função social dos tributos, controle de gastos públicos, acompanhamento da aplicação de recursos públicos, bem como promover ações integradas ao combate à sonegação fiscal"

Após análise, emitimos **PARECER CONTRÁRIO** ao **VETO TOTAL** da presente matéria, considerando que a mesma não infringe na sua totalidade a ilegalidade.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 16 de Agosto de 2011.

**Guto Silva (DEM) – RELATOR**

**Laurindo Cesa (PSDB) – Presidente**

**William Machado (PMDB)**

# Câmara derruba veto do Executivo sobre fisco

ASSESSORIA
**PATO BRANCO**

Os vereadores, em sessão ordinária nesta segunda-feira (29), derrubaram o veto total proferido pelo prefeito Roberto Viganó (PDT) ao projeto de lei, de autoria do vereador William Machado (PMDB), que propõe o Programa Municipal de Educação Fiscal (PMEF). O prefeito justificou para vetar a matéria que a iniciativa é exclusiva do Poder Executivo.

O projeto, segundo o veto, não respeitou o preceito insculpido na lei maior do município. Em plenário, o autor do projeto de lei, vereador William explicou aos demais parlamentares que a razão do veto é falha, principalmente porque o projeto está sendo executado em vários municípios brasileiros.

Outro ponto, observou o vereador, está relacionado ao valor a ser gasto para executar as ações previstas, na verdade, ressalta o autor do projeto, não existe nenhuma despesa, pois, o trabalho é centrado nos temas transversais.

"Trata-se de um projeto que não envolve custos, porque serão acrescidas algumas atividades em sala de aula", a opinião é do vereador Guilherme Silvério (PMDB), que é professor e já chefiou o Núcleo Regional de Educação. "Os temas transversais são, na verdade, uma tendência na educação fundamental e básica", assegurou o vereador.

"Acho que o prefeito errou ao vetar o projeto", disse o líder do PR, vereador Osmar Braun Sobrinho, salientando que vota pela aprovação da matéria, porque tem uma palavra mágica "educação" e tudo que se fizer pelo setor é investimento.

Agora, a decisão do Legislativo segue para o Executivo. Se o prefeito não promulgar a lei em 48 horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição, o presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao vice-prefeito, em igual prazo, fazê-lo. A lei promulgada, conforme Assessoria Jurídica do Legislativo, produzirá efeitos a partir da sua publicação.

Câmara Mun de P Bco
Fls. 17
Visto

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 18
Visto



# DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 30 DE AGOSTO DE 2011

Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 112/2011, que institui o Programa Municipal de Educação Fiscal – PMEF e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:**

**Art. 1º** Fica rejeitado o veto integral ao Projeto de Lei nº 112/2011, que institui o Programa Municipal de Educação Fiscal – PMEF e dá outras providências.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de agosto de 2011.

**Claudemir Zanco**
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 19
Visto

# DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

PATO BRANCO | QUARTA-FEIRA, 31 DE AGOSTO DE 2011 | ANO XXVI | NÚMERO 5268 | EDIÇÃO REGIONAL |

**CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 30 DE AGOSTO DE 2011**

Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 112/2011, que institui o Programa Municipal de Educação Fiscal – PMEF e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:**

**Art. 1º** Fica rejeitado o veto integral ao Projeto de Lei nº 112/2011, que institui o Programa Municipal de Educação Fiscal – PMEF e dá outras providências.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de agosto de 2011.

**Claudemir Zanco**
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 20
Visto

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4/2011

Nº DO PROJETO: 4/2011

SÚMULA: Rejeita o veto total ao Projeto de Lei n° 112/2011, de 25 de maio de 2011, que institui o Programa Municipal de Educação Fiscal - PMEF e dá outras providências.

AUTORES: Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM e William Cezar Pollonio Machado – PMDB (Comissão de Justiça e Redação)

LEITURA EM PLENÁRIO: 1° de agosto de 2011

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 3 de agosto de 2011
RELATOR: Luiz Augusto Silva – DEM

VOTAÇÃO NOMINAL

Em 22 de agosto de 2011, retirado de pauta a pedido do vereador William Cezar Pollonio Machado – PMDB, com aprovação dos demais vereadores, para melhor análise.

VOTAÇÃO ÚNICA REALIZADA EM: 29 de agosto de 2011.
Aprovado com 8 (oito) votos a favor, 1 (um) voto contra e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.
Votou contra: Vilmar Maccari – PDT.
Ausente: Luiz Augusto Silva – DEM.

**Decreto Legislativo nº 5, de 30 de agosto de 2011**

PUBLICADO: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5268, do dia 31 de agosto de 2011.

**Lei nº 3672, de 2 de setembro de 2011**

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5273, do dia 6 de setembro de 2011.

Promulgada pelo Presidente da Câmara – Vereador Claudemir Zanco – PPS